



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 129/2016-DA/CJRMB Belém do Pará, 11 de outubro de 2016.

Assunto: expediente protocolizado sob o nº 2016.6.001520-3.

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando Vossa Excelência, apresento cópia da decisão por este Órgão Correcional no expediente da Lavra do Magistrado **Elano Demétrio Ximenes** – Juiz de Direito Diretor do Fórum de Santa Izabel do Pará, para **conhecimento e cumprimento**.

Des^a. Diracy Nunes Alves
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Destinatário: Magistrados da Região Metropolitana de Belém

Prot. nº 2016.6.001520-3 (jm)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2016.6.001520-3

REQUERENTE: DR. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, EXMO. JUIZ DA VARA CRIMINAL E DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2016- /CJRMB

Cuida-se de expediente da lavra do Dr. Elano Demétrio Ximenes, Exmo. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e Diretor do Fórum de Santa Izabel do Pará, informando a devolução de Cartas Precatórias enviadas pelo Juízo a outras Comarcas, sob a justificativa de cumprimento do disposto no Provimento Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI.

Assevera que o citado provimento não deve necessariamente justificar a devolução de cartas precatórias quando não encaminhadas via mandado eletrônico a Central de Mandados, considerando os termos dos dispositivos do Código de Processo Civil, os quais não foram revogados.

Acrescenta que o certificado digital não está disponibilizado a todos os servidores, de modo que, caso necessitem expedir Cartas Precatórias, terão que repassar suas atribuições a outros servidores, provocando acúmulo de serviço e prejuízo à celeridade processual.

Solicita, em razão do exposto, que seja esclarecido, perante as Comarcas do Estado, que não deixem de dar cumprimento às Cartas Precatórias expedidas, apesar da recomendação contida no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, considerando o disposto no Código de Processo Civil.

É o Relatório.

DECIDO:

O Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI assim dispõe:

Art. 12 - "Nos casos de não ser necessária a expedição da carta precatória, deve a Secretaria enviar o mandado de forma eletrônica, assinado digitalmente, para as centrais de mandado ou unidades judiciárias do local do cumprimento".

A interpretação ao dispositivo *alhures* não pode, no entanto, ser no sentido de determinar a devolução de cartas precatórias expedidas, quando for possível o envio de mandado de forma eletrônica, eis que o envio de mandado para outra comarca deve ser **preferencialmente** efetuado de forma eletrônica, e não **exclusivamente**, de modo que se o Magistrado entender pela necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

expedição de carta precatória, não havendo hipótese legal para a recusa de seu cumprimento, a mesma deve ser devidamente cumprida pela unidade judiciária deprecada.

Acerca da matéria, o novo Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 263, que as cartas deverão, **preferencialmente**, ser expedidas por meio eletrônico, com uso de assinatura digital, às centrais de mandados ou unidades judiciárias do local do cumprimento, não havendo, portanto, obrigatoriedade para que o envio das mesmas seja na forma eletrônica.

O referido diploma legal elenca, em seu art. 267, as hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória, senão vejamos:

“Art. 267 – O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I – a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II – faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III – o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade”.

Não se vislumbra, no entanto, abarcada nas hipóteses acima elencadas a recusa no cumprimento de cartas precatórias em razão do ato não ter sido encaminhado na forma de mandado, por meio eletrônico.

Diante do exposto, **expeça-se Ofício Circular aos Magistrados da Região Metropolitana de Belém**, determinando a não devolução de cartas precatórias, se não estiver presente nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 267 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 263 do citado diploma legal.

Após, archive-se o presente expediente.

Dê-se ciência ao Magistrado Requerente.

Utilize-se cópia do presente como Ofício.

À Divisão Administrativa para os devidos fins.

Belém, 05 de Outubro de 2016.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém